

folha nº 01 do proc.
nº 01-144 de 2018

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

PL

149/2018

Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre todos os assentos do transporte público do Município de São Paulo.

Art. 1º - Fica instituída, por meio da presente lei, que todos os assentos dos veículos do transporte público do Município de São Paulo passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º A presente lei é válida para os ônibus que circulam na cidade de São Paulo.

§2º A configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.

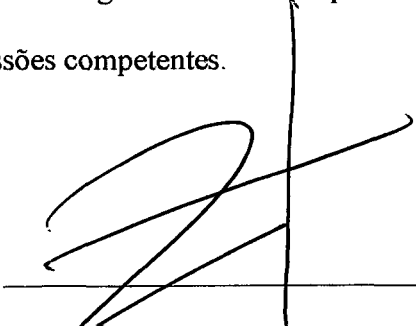
Art. 2º Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte público e nos terminais de ônibus, contendo as instruções sobre a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes poderá realizar campanhas de conscientização e educacionais sobre o uso racional dos assentos.

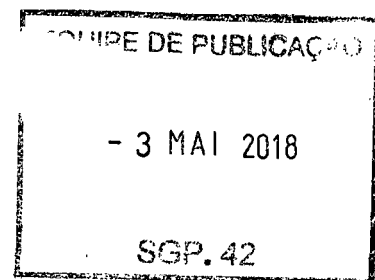
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.


RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a - e folha de informação
sob nº 03. 03.105.18
Ass: _____


Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Folha nº 02 do proc.
nº 05-149 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

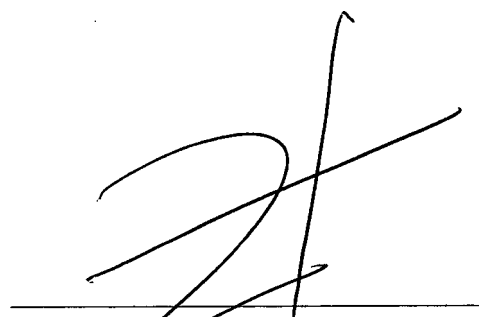
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a ampliação do uso preferencial de assentos no transporte público do Município de São Paulo para idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Embora existam hoje assentos delimitados para o exercício do direito de preferência, verifica-se na prática do uso diário que se tornou uma cultura popular não ceder lugar a estas pessoas nos demais espaços dos coletivos, por haver assentos demarcados.

Dessa forma, as pessoas com necessidades especiais acabam ficando em pé dentro dos coletivos e, podem sofrer acidentes graves.

O presente projeto de lei é uma proposta do morador Wagner Mary Belmonte, que solicitou à Câmara Municipal de São Paulo, maior atenção aos passageiros preferenciais.


RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

03

~~Otávio de Carvalho Moreira~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RE. 11.179~~

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018

Const., Just. e Legislação,

Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Loc. e Gestões,

Saúde, Fam., Soc., Ind., Meio e Meio,

Finanças e Orçamento,


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018

~~Antonio Isoldi Caleari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 11-19-08 BY 60322

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

f/s. 4

EM 10/05/18 AS 14:30 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 28/06/2018 AS: 16 h 00 ASS.: BLO

0103 1AM 20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comunidade, 1º andar, sala 101
04 / 05 . Set. 27 / 06 / 18

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04 fls. 5
Proc. Nº. 149/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PL 149/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idosos, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres com bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;
- Lei Municipal nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.468, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.840, de 28 de junho de 1995, que institui a carteira especial para obesos;
- Lei Municipal nº 12.640, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos, nas dependências dos estabelecimentos bancários, para o uso de idosos e gestantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 6
05
Folha
Proc. Nº. 149/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 12.658, de 18 de maio de 1998, que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências (especialmente art. 3º, III e 8º, III, letra "h");

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.383, de 1º de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a prioridade dos idosos no uso de assentos no transporte público, nos termos que especifica, e dá outras providências;

- PL 536/12, que dispõe sobre a mudança de denominação dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte coletivo do Município de São Paulo, para assento de uso exclusivo, e dá outras providências;

- PL 613/2015, que dispõe sobre preferência nos assentos do transporte coletivo urbano municipal às pessoas que especifica, e dá outras providências.

- PL 76/16, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências;

A pesquisa legislativa constatou a existência de outras propostas com a mesma temática, todavia, são projetos de lei de sessões legislativas diferentes, não se aplicando, portanto, a disposição prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Juliana Trindade von T. Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/06/18 às 16h00

RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
EDMIL SALES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/07/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/07/2018 AO 14 HS

POR Bia

SAÍDA 14/08/18 ÀS 19 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
REIS

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 28/08/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/08/2018 AO 14 HS

POR Bia

SAÍDA 06/09/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

Segue anexo nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 06 a 10. Em 28/09/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SSP 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0149-18

Folha nº 06 do Pro.
 Nº 149 de 20 18
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 - BGP. 12

PARECER Nº 1509/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos no transporte público do Município de São Paulo aos idosos, mulheres gestantes ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, haja vista que foi apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que concerne à proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ressaltamos que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Federal nº 7.853/89, por seu turno, dispõe em seu art. 2º competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica ampara a proposta ao determinar no art. 226, que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Quanto aos idosos importa notar que a propositura vai ao encontro da disciplina traçada pelo Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, *verbis*:

"Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-18

Folha nº 07 do Pr.
No 149 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos."

Importa destacar que o art. 39, §2º da mencionada lei apenas trata de uma garantia mínima, que pode vir a ser ampliada nos termos de lei municipal, que amplie a proteção ao idoso.

De se ressaltar, ainda, que a Constituição Federal, por meio de seu artigo 6º, inseriu entre os direitos fundamentais de natureza social a proteção à infância e à maternidade, bens jurídicos que também são contemplados pela propositura.

Relevante mencionar, ademais, que o art. 24, inciso V, da CF, dispõe ser da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Cabe considerar, por fim, que a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º). Sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor também disciplina a prestação de serviço público:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

No que tange ao parágrafo único do art. 2º do projeto que estabelece a obrigatoriedade de a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes realizar campanhas de conscientização e educacionais sobre o uso racional dos assentos, é importante mencionar que a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido como constitucionais as leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam a necessidade de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-18

Folha nº 08 do Pr
Nº 149 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - Sd. 12

realização de campanhas com fundamento da promoção de interesse público por parte do Poder Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0149-18

Folha nº 09 do Pr.
Nº 149 de 2018Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - Sep. 12

fls. 11

inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada."(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli).

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0149/18.

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos do sistema de transporte coletivo urbano aos idosos, mulheres gestantes ou com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, mulheres gestantes ou com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida todos os assentos de veículos do sistema de transporte coletivo urbano municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-18

Folha nº 10 do Proc.
Nº 149 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

Art. 2º Os avisos de preferência dos assentos devem ser afixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização aos usuários do transporte público e nos terminais de ônibus, com a referência à legislação respectiva.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá realizar campanhas de conscientização e educacionais sobre o uso racional dos assentos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 19/09/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLAUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/09/18
Pág. 104 Col. 1-2
Conferido:
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ECON

Em 20/09/18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 20/09/2018 às 16:00
Márcia de Fátima Moreira
RF 100.749

Ào Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20/09/2018

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 11 e 12. Em 05/12/2018
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 149/18

PARECER Nº 1990/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 149/18

Folha nº 11 de 14
Processo nº 149/2018
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

O presente projeto, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, estabelece que todos os assentos dos veículos do transporte público do Município de São Paulo passam a ser de uso preferencial a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A propositura determina que a presente lei é válida para os ônibus que circulam na cidade de São Paulo, devendo ser mantida a configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos, não sendo necessário no estender a identificação para os demais assentos.

Os avisos devem ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte público e nos terminais de ônibus, contendo as instruções sobre a legislação.

Fica facultada à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes realizar campanhas de conscientização e educacionais sobre o uso racional dos assentos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar o uso preferencial dos assentos destinados a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tendo em vista que os demais usuários adotam a prática de não ceder lugar sob o argumento de que já existem assentos reservados para essas pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou Substitutivo com o fim de adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como de se resguardar o Princípio da Independência dos Poderes.

No âmbito da competência desta Comissão, destacamos que existe o Projeto de Lei nº 76/16, de autoria do Vereador Jair Tatto, que destina todos os assentos de veículos do sistema de transporte coletivo urbano Municipal ao uso preferencial de idosos, gestantes, obesos, pessoas

Relatório 2054/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 149/18

Folha nº 12 de 15
Processo nº 201-149/2018
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

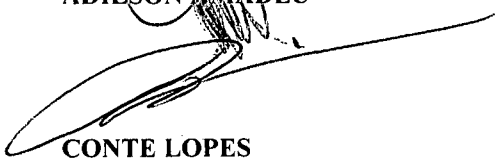
portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas acompanhadas por crianças de colo. O projeto em tela é mais amplo do que o PL nº 76/16, tendo em vista que estende a ampliação do benefício a todos os ônibus que circulam no Município.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

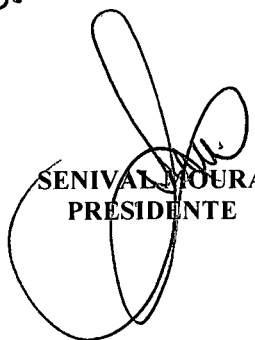
Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

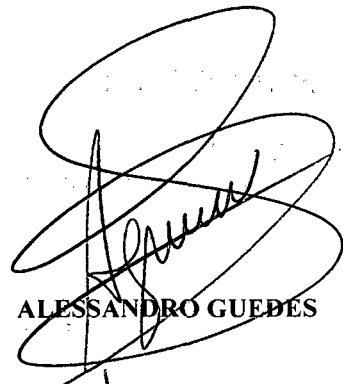
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/2018.


ADILSON MADEU

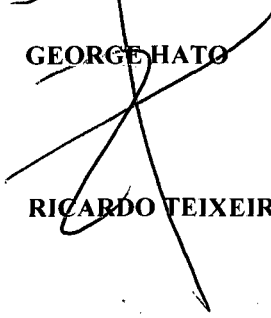

CONTE LOPES
Relator

REGINALDO TRIPOLI


SENIVAL MOURA
PRESIDENTE


ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO


RICARDO TEIXEIRA

RECEBIDO NO DIÁRIO CÂMARA
 07/12/2018
 92 Col. 04
 Comissão de

Hugo Zayoni Harbs
 Téc. Administrativo
 RF 11.391

A Comissão de

Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 07/12/2018

Hugo Zayoni Harbs
 Téc. Administrativo
 RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho e Mulher
 Em 12/12/2018 às 11:28

Caio C. Maia de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 11.276

AO Vereador / A Vereadora

Sâmara Bonfim

Para relatar:
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
 Trabalho e Mulher
 Em 12/12/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
 Trabalho e Mulher

Em 07/02/2019

Presidente

Redistribuído ao Vereador

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
 Trabalho e Mulher

Em 26/02/2019

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados neste dia	Folhas de nº 13
Documento	em 10/04/19

Camila Barrero Breitenvisser
 Técnico Administrativo
 RF. 11.387



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do fls. 17
Processo nº 01-149/2018
Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387 - SGP-12

PARECER Nº 385/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/2018.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre todos os assentos do transporte público do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade, com substitutivo**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

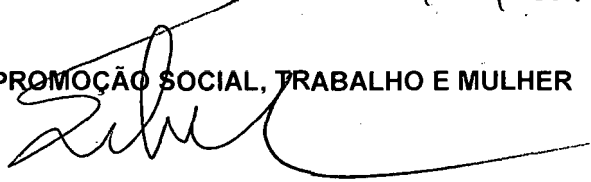
O presente projeto de lei visa à ampliação do uso preferencial de assentos do transporte público do Município de São Paulo para idosos (com idade igual ou superior a 60 anos), mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Conforme justificativa do autor, por haver assentos delimitados para preferência destas pessoas, verifica-se que os usuários de transporte público não possuem a prática de ceder lugar nos outros bancos, não reservados, para as pessoas que mais necessitam estarem sentadas, deixando-as em pé, expostas a sofrerem graves acidentes.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que visa ao bem estar da coletividade, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 10/04/2019

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


EDIR SALES
Presidente


CELSO GIANNAZI
Relator


GILBERTO NATALINI


JULIANA CARDOSO


MILTON FERREIRA


NOEMI NONATO


PATRICIA BEZERRA

RELATÓRIO 608/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/04/2019
Pág. 27 Col. 1
Conferido *[assinatura]*

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 11/04/2019 às 13:20

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/04/19 às 13:30
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Fernando Haidary
Para Relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/04/19

Presidente
Obs: Prazo de 5 dias para manifestação, nos
termos do art. 24 do Regimento Interno

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 505 folha(s)
nº 14. Em 07/06/19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 GP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 14 do Pro.
vº 01 - 149 de 20 18
Márcia Yoshimi Tariguchi Hosi
R. 11.328 - GP. 12

PARECER Nº 1118/2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor sobre a preferência de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre todos os assentos do transporte público do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "para adequar o texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/08/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday
Relator

Ver. Isai Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine

REL 1444/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/08/19

Pág. 83 Col. 04

Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À SGP 21

São Paulo 04/04/19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328